



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209006 - SP (2024/0475458-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
RECORRENTE : RODRIGO FERNANDO DE AZEVEDO  
ADVOGADO : CLÉBER STEVENS GERAGE - SP355105  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DA MAGISTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO EM FATOS E PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem, mantendo a condenação do recorrente à pena de 17 dias de prisão simples, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 47 da Lei de Contravenções Penais.
2. O recorrente alega a existência de "conluio" entre o Promotor e a Magistrada de primeiro grau, pleiteando a nulidade do processo por violação do princípio da imparcialidade.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de parcialidade do Magistrado de primeiro grau, que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus*.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte Superior tem reiteradamente decidido que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.
5. A análise da alegação de parcialidade do Magistrado demandaria o amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.
6. O recorrente já se valeu de múltiplos instrumentos processuais para questionar a mesma situação, caracterizando tentativa de rediscussão de matéria já definitivamente apreciada.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.  
*Tese de julgamento*: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade. 2. A alegação de parcialidade do Magistrado que demanda revolvimento fático-probatório é incompatível com a via do *habeas corpus*".

*Dispositivos relevantes citados:* Lei de Contravenções Penais, art. 47.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209006 - SP (2024/0475458-7)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**RECORRENTE** : RODRIGO FERNANDO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : CLÉBER STEVENS GERAGE - SP355105  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DA MAGISTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO EM FATOS E PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem, mantendo a condenação do recorrente à pena de 17 dias de prisão simples, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 47 da Lei de Contravenções Penais.
2. O recorrente alega a existência de "conluio" entre o Promotor e a Magistrada de primeiro grau, pleiteando a nulidade do processo por violação do princípio da imparcialidade.

### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de parcialidade do Magistrado de primeiro grau, que demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus*.

### III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte Superior tem reiteradamente decidido que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.
5. A análise da alegação de parcialidade do Magistrado demandaria o amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

6. O recorrente já se valeu de múltiplos instrumentos processuais para questionar a mesma situação, caracterizando tentativa de rediscussão de matéria já definitivamente apreciada.

#### IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade. 2. A alegação de parcialidade do Magistrado que demanda revolvimento fático-probatório é incompatível com a via do *habeas corpus*".

*Dispositivos relevantes citados:* Lei de Contravenções Penais, art. 47.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 815.458/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por RODRIGO FERNANDO DE AZEVEDO contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2311122-63.2024.8.26.0000, assim ementado (fl. 752):

*Habeas corpus*, com indeferimento da liminar. O paciente foi condenado à pena de 17 (dezessete) dias de prisão simples, em regime inicial semiaberto, como sabido, o *habeas corpus* não é a via própria para questionar decisões condenatórias transitadas em julgado, o que deve ser apreciado por ocasião do julgamento do recurso próprio. Na hipótese, já houve o regular pronunciamento em revisão criminal. Ordem denegada.

Consta que o recorrente foi condenado definitivamente à pena de 17 dias de prisão simples, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 47 da Lei de Contravenções Penais.

Nesta via, a defesa reitera os argumentos já expostos, notadamente a existência de "conluio" entre o Promotor e a Magistrada de primeiro grau pela condenação do recorrente, pugnando pela concessão da ordem para que seja reconhecida a ilegalidade da sentença e, conseqüentemente, a nulidade do processo, em razão da violação do princípio da imparcialidade.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 784/789, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, ressalto que a jurisprudência desta Corte Superior tem reiteradamente decidido que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais se verifique flagrante ilegalidade, passível de ser constatada de plano, sem necessidade de exame aprofundado de fatos e provas (AgRg no HC n. 815.458/RS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024).

Nesse sentido, destaco que o impetrante apresentou requerimento idêntico no RHC n. 206.804 (conexo). Ao decidi-lo, consignei que a análise da alegação de parcialidade do Magistrado de primeiro grau demandaria necessariamente o amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Com efeito, seria imprescindível a avaliação detalhada da gravação mencionada pelo impetrante, bem como sua contextualização com os demais elementos dos autos, o que extrapolaria os limites cognitivos deste remédio constitucional.

De se anotar que o recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 47 da Lei de Contravenções Penais à pena de 17 dias de prisão simples, tendo a sentença condenatória transitado em julgado e a pena extinta, conforme consta dos Autos de Execução n. 0008747-24.2019.8.26.0502.

Por fim, registro que, como demonstrado nos autos, o paciente já se valeu de múltiplos instrumentos processuais para questionar a mesma situação: (i) Arguição de Suspensão de n. 0008118-03.2016.8.26.0099, rejeitada pelo Colégio Recursal; (ii) Representação perante a Corregedoria Geral de Justiça n. 2020/00071903-SEMA 1.1.1, com determinação de arquivamento; (iii) Reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça n. 40611/SP, com indeferimento liminar; (iv) Arguição de Suspeição e Impedimento perante o Conselho Nacional de Justiça n. 0003060-73.2021.2.00.0000, com determinação de arquivamento; e, por fim, (v) Revisão Criminal n. 0112244-09.2024.8.26.9061, julgada improcedente.

Este cenário evidencia a tentativa reiterada de rediscussão de matéria já definitivamente apreciada por diversas instâncias e órgãos do Poder Judiciário, caracterizando verdadeira via reflexa de impugnação à decisão condenatória transitada em julgado, o que não se coaduna com a natureza e finalidade do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0475458-7

RHC 209.006 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO  
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00061572720168260099 00087472420198260502 20240001055468 23111226320248260000  
61572720168260099 6157272016826009900087472420198260502 87472420198260502

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

### Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO FERNANDO DE AZEVEDO

ADVOGADO : CLÉBER STEVENS GERAGE - SP355105

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CONTRAVENÇÕES PENAIS - EXERCÍCIO ILEGAL DE  
PROFISSÃO OU ATIVIDADE

### TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025